



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 255134/2009-1

NÚMERO DE ORDEM : 218/2011-CRF.

PAT Nº 0042/2009-7ª URT.

RECORRENTE : Atacadista Rio Grande Ltda

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação

ADVOGADO: Evandro Fonseca de Vasconcelos

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATOR : (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

**RELATÓRIO**

1. Na análise do Auto de Infração n.º 00574/7ª URT, de 01/12/2009, verifica-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta a **OCORRÊNCIA** ‘Estocar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, conforme contagem física do estoque.’ **INFRINGÊNCIA**: o disposto no Art.150, inciso XIX combinado com o Art. 408, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. **PENALIDADE** prevista no Art. 340, inciso III, alínea “b”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto acima citado.

2. A infringência apontada resultou na apuração de R\$ 52.469,85 (cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 68.614,64 (sessenta e oito mil seiscentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) de Multa, totalizando R\$ 121.084,49 (cento e vinte um mil oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) a ser corrigido monetariamente.

3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Relação das mercadorias desacobertadas de documento fiscal (fl.03); Consulta a Contribuinte, base SIGAT (fl.04); cópia da Ordem de Serviço nº 1901 – 7ª URT, de 26/08/2009 designando os Auditores Fiscais do Tesouro Estadual Antenor Pereira da Silva, AFTE-1, mat. 1945831, Izau Jackson Gadelha Lima, AFTE-5, mat. 1543660, Flavius Vinícius da Silveira, AFTE-4, mat. 1586181, para requisitar documentos, proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes a: contagem de estoque na empresa abaixo discriminada (fl. 05); Termo de Intimação Fiscal para o contribuinte acompanhar pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadorias com ciência em 22/09/09 (fl.06); Termo de Lacre do imóvel vizinho ao estabelecimento do contribuinte (fl.07); Solicitação de auxílio de força policial (fl.08); Relação do levantamento de estoque efetuado em 23/09/2009 (fl.09 a 11); Termo de Intimação solicitando notas fiscais de entradas dos meses de junho, julho, agosto e

setembro de 2009, Livros de Entradas, Saídas, Apuração de ICMS e Inventário (fl.12); Cópias de notas consideradas inidôneas (fl. 13 a 17); Consolidação do Débito (fl.18).

4. A autuada apresenta impugnação (fls.20 a 41) alegando que:

- “Não se vislumbra por nenhum ângulo regulamentar, qual o entendimento adotado pela fiscalização para chegar à conclusão do que está evidenciado na autuação (ocorrência de estocar mercadorias sem nota fiscal).”
- “A fiscalização contou o estoque das mercadorias existentes no estabelecimento, único, uno, interdependente e intercomunicável em todas as suas dependências”;
- Exigiu e lhes foram apresentadas todas as notas fiscais referentes as mercadorias estocadas; o recolhimento de todos os impostos do estabelecimento encontram-se em dia; em todas as notas apresentadas constam quantidades superiores ao estoque levantado;
- “A fiscalização não realizou levantamento físico de estoque (EI+C-S-EF) para determinar possível diferença de estoque em levantamento fiscal na forma preceituada no Art. 360 do RICMS.”
- A fiscalização não observou as substituições tributárias lançadas nos documentos fiscais.
- “não pode o Auditor aplicar a letra da lei ao seu bel prazer ou a sua instigação pessoal..”
- “A aplicação pelos auditores como infringido o Art. 408 e 415 é temerária, precipitada, desonrosa e totalmente descabida, constituindo apenas uma tentativa de criar um embasamento para justificar um entendimento, disparo, torto e descalibrado que objetiva simplesmente a “desclassificação” das notas fiscais para consagrar um determinado procedimento fiscal.”
- Foram apresentadas 75 notas fiscais e que as mesmas não foram devolvidas para a autuada.
- Alega que a multa de 30% é confiscatória.
- Afirma que o fato narrado na inicial em nada se relaciona com o enquadramento da infração.
- “Que estocagem sem nota fiscal é uma coisa com direito a cobrança do ICMS e da multa a ser feita em levantamento fiscal.”
- “Nota fiscal irregular é outra, devendo ser autuado o contribuinte emitente e estornado o crédito do destinatário, com a apuração do prejuízo ocorrido para o Estado, por quem der causa na forma regulamentar.”
- Alega que não foram considerados os produtos da cesta básica e que os preços de venda usados pelos autuantes para cálculo do ICMS está acima do preço de mercado, que não foi anexado aos autos cópias das notas fiscais por ele apresentadas e o que demonstrativo do débito não apresenta a competente diferença de estoque.

- Adiante pede a nulidade do feito, alegando que a ocorrência descrita na inicial diverge da capitulação tida como infracionada e que não foi lavrado o “obrigatório termo de início e de conclusão da fiscalização.”

- Por fim requer:

- i. Que seja anexada as 75 notas fiscais entregues pela autuada;
- ii. Que a capitulação dos Art. 150 c/c 408 e 415 III e VI do RICMS seja considerado como não infringido, por não coadunar com a ocorrência descrita.
- iii. Que face as inúmeras contradições e aos erros apontados na constituição da autuação, e que a não inclusão proposital das setenta e cinco notas fiscais entregues à fiscalização e não apresentação nos autos fere frontalmente o direito do contribuinte.
- iv. Por fim requer a improcedência do feito e sua nulidade.

5. Os autuantes apresentam contestação (fl.43 a 144) argumentando:

- Que o resultado da ação fiscal prova que a alegação da autuada de que todos os impostos estariam em dia não são verídicas;
- Que das notas fiscais apresentadas não foram consideradas a 646966 de 18/10/2008 (exerc. anterior); a 733191 pertencente a outro contribuinte; as nf 9621 e 9648 foram emitidas com data retroativa conforme verifica-se pela cópia da nf 9620 (fl.11) emitida em 22/09/2009 e a nota fiscal 12966 com rasura na data da emissão constatada com a cópia da via fixa no talão do emitente.
- Apresenta demonstrativo detalhado do confronto entre o estoque levantado e as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais apresentadas e consideradas válidas.
- Que as notas fiscais apresentadas foram devolvidas a mesma pessoa que as trouxe, de nome Gerlânia.
- Que não houve necessidade de realizar o levantamento físico de estoque nos termos alegados pela autuada (EI+C-S-EF).
- Que não há como observar a retenção da substituição tributária, uma vez que as mercadorias encontravam-se sem documento fiscal.
- Que para a base de cálculo foi tomado o preço do mercado local.
- Que a multa aplicada é a determinada no RICMS para a infração cometida.
- Que o Art. 415, VI do RICMS citado pela autuada não faz parte da infringência elencada no auto de infração.
- Transcreve o Art. 36 do Regulamento do PAT para defender que a ausência do Termo de Início de Fiscalização alegado pela autuada foi satisfeito no momento da intimação para acompanhar a contagem do estoque.
- Por fim, requerem a manutenção do feito como na inicial.
- Junta cópias das referidas notas fiscais e do Relatório Sintegra do fornecedor Laerte Monteiro Vieira de Melo.

6. Na folha 145 consta informação de que a atuada não é reincidente.

7. Através da Decisão 221/2011- COJUP, de 04/10/2011, a Julgadora Singular decide pela Procedência da Ação Fiscal fundamentando:

- Verifica-se nos autos que as notas fiscais apresentadas pela atuada foram consideradas pelos autuantes com exceção das de nº 646966 de 18/10/2008 (exerc. anterior); a de nº 733191 pertencente a outro contribuinte; as nf 9621 e 9648 que foram emitidas com data retroativa conforme verifica-se pela cópia da nf 9620 (fl.11) emitida em 22/09/2009 e a nota fiscal 12966 com rasura na data da emissão constatada com a cópia da via fixa no talão do emitente.
- “No tocante ao levantamento que a atuada alega que não foi efetuado na empresa, trata o Art. 360 do RICMS de apuração de movimento real das saídas tributáveis do contribuinte em determinado período, onde são levados em consideração outras variáveis da contabilidade fiscal da empresa, o que, provavelmente, tornaria a situação da empresa ainda mais difícil.”
- “É indiscutível a previsão legal para a exigência, pelo Fisco, de documentação fiscal para estocagem de mercadoria.”
- Entende que a multa aplicada não se caracteriza como confisco como alega a atuada e que a mesma está prevista no Art. 340, III, “b” do RICMS.
- Não procede a alegação de que a fiscalização não observou as substituições tributárias, já que o Auto de Infração foi lavrado em relação as mercadorias que não estavam acobertadas por documento fiscal.
- No mais, entende que “todas as alegações da atuada foram devidamente contestadas pelos autuantes, não deixando qualquer dúvida sobre a procedência da ação fiscal”.

8. Cientificada da Decisão Singular a ela desfavorável a atuada apresenta Recurso Voluntário (fl. 157 a 170) com as mesmas alegações da impugnação.

9. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 174, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 14 de fevereiro de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 255134/2009-1

NÚMERO DE ORDEM : 218/2011-CRF.

PAT Nº 0042/2009-7ª URT.

RECORRENTE : Atacadista Rio Grande Ltda

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação

ADVOGADO: Evandro Fonseca de Vasconcelos

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATOR : (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

**V O T O**

Conforme acima relatado, a Recorrente já bem qualificada nos autos foi autuada por supostamente cometer 01 (uma) infringência, onde consta **OCORRÊNCIA:** Estocar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, conforme contagem física do estoque.

Da análise do presente processo verifica-se:

O Auto de Infração em questão foi lavrado em consequência da constatação por parte dos autuantes de que a autuada supostamente mantinha em estoque mercadorias desacobertadas de notas fiscais.

O procedimento de fiscalização foi determinado através da Ordem de Serviço nº 1901-7ª URT (fl.05).

Os autuantes acompanhados pela representante da empresa efetuaram o levantamento físico das mercadorias armazenadas nos depósitos que segundo a própria autuada “são único, uno, interdependente e intercomunicável em todas as suas dependências”.

Nos autos consta demonstrativo do débito, planilha com a relação das mercadorias apuradas pela fiscalização como desacobertadas de documentação fiscal (fl.03) e cópias das notas fiscais de aquisição apresentadas pela autuada (fl.62 a 137).

Os autuantes desconsideraram as notas fiscais nº 646966 de 18/10/2008 (exerc. anterior), a nº 733191 pertencente a outro contribuinte, as nf 9621 e 9648 que segundo entenderam foram emitidas com data retroativa “conforme verifica-se pela cópia da nf 9620 (fl.11) emitida em 22/09/2009” e a nota fiscal 12966 com rasura na data da emissão constatada com a cópia da via fixa no talão do emitente.

A desconsideração das referidas notas fiscais levou a autuada a entender que os autuantes tinham indicado como infringidos o Art. 408 e o Art.

415, VI do RICMS, quando na realidade os dispositivos indicados na inicial como infringidos foram os Art. 150, XIX e 408 do referido regulamento.

A autuada alega que “A fiscalização não realizou levantamento físico de estoque (EI+C-S-EF) para determinar possível diferença de estoque em levantamento fiscal na forma preceituada no Art. 360 do RICMS.”

Por sua vez os autuantes afirmam **que não houve necessidade de realizar o levantamento físico de estoque nos termos alegados pela autuada (EI+C-S-EF), entendimento acompanhado pela Julgadora Singular.**

Entendo que ao não efetuar o levantamento físico nos termos do Art. 360 do RICMS os autuantes não têm como precisar qual nota fiscal de entrada deve ser considerada para acobertar as mercadorias em estoque.

Conforme consta no Termo de Intimação Fiscal (fl.12) os autuantes solicitaram o Livro Registro de Inventário da autuada ref. ao exerc. 2008, no entanto, solicitaram as notas fiscais de entradas apenas dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2009.

Entendo que razão assiste à autuada, pois, como é possível averiguar se as mercadorias constantes no levantamento físico efetuado em 23 de setembro de 2009 estão acobertadas de documentação fiscal se não efetuaram o levantamento nos termos do Art. 360 do RICMS?

Mesmo se contribuinte tivesse um controle permanente de estoque, a apuração **REAL** do estoque físico de mercadorias acobertado por documento fiscal em um determinado período só é possível através da equação (EF= EI+C-S), onde EF (estoque apurado em 23/09/2009), EI (estoque escriturado no Livro Registro de Inventário em 31/12/2008), C (entradas registradas até 22/09/2009) e S (saídas registradas até 22/09/2009).

A metodologia usada pelos autuantes não está prevista na legislação do ICMS do Rio Grande do Norte.

A Lei 6.968/96 e o RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 dispõem sobre os casos de **LEVANTAMENTO FÍSICO-QUANTITATIVO E DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL.**

Lei 6.968/96:

**Art. 52.** O movimento real das saídas tributáveis realizado pelo estabelecimento pertencente a qualquer contribuinte do imposto poderá ser apurado em determinado período, através de levantamento fiscal em que são considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, do estoque inicial e final, as despesas e demais encargos, o lucro do estabelecimento e ainda outros elementos informativos.

§1º No levantamento fiscal pode ser usado qualquer meio indiciário, como exame físico do estoque de mercadoria e dos custos, despesas, preços unitários, coeficientes médios de lucro bruto, considerando-se como mecanismos de aferição para determinação do valor agregado, os índices de rotatividade e permanência dos estoques na empresa, além da taxa de inflação no exercício fiscalizado, considerando-se a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento, conforme dispuser o regulamento.

§2º Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais, o valor e a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e no acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

§3º O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal é calculado e pago à maior alíquota vigente no exercício a que se referir o levantamento.

§4º Quando o estabelecimento operar com mercadorias sujeitas a alíquotas internas diferentes, por ocasião do levantamento fiscal, adotar-se-á, para efeito de tributação, a média das alíquotas, conforme dispuser o regulamento.

§5º O débito do imposto apurado em levantamento fiscal é exigido em auto de infração, com a respectiva multa e demais encargos devidos.

(...)

**Art. 60.** Ficam sujeitos à apreensão, constituindo prova material de infração à legislação tributária, mediante lavratura de Termo de Apreensão, conforme disposto em regulamento:

(...)

II - as mercadorias transportadas ou encontradas sem a documentação fiscal exigível;

(...)

§2º Considera-se, também, em integração dolosa no movimento comercial, qualquer mercadoria exposta à venda, armazenada para formação de estoque, ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem, pagamento do imposto devido e o valor da operação.

#### Regulamento do ICMS:

**Art. 353.** Os Auditores Fiscais do Tesouro Estadual podem desprezar os resultados apresentados pela contabilidade de contribuinte, quando não representem o real valor tributável realizado pelo estabelecimento, **para cuja apuração devem:**

I- fazer levantamento fiscal nos estabelecimentos varejistas, nos casos em que o controle do valor agregado apresentado pelo contribuinte não for considerado razoável pelo fisco;

II- arbitrar o valor das operações notoriamente inferiores ao preço corrente da mercadoria, inclusive nos casos de extravio de livros ou documentos fiscais.

**III- proceder aos levantamentos das mercadorias por espécie, a fim de constatar a exatidão do inventário e do estoque existente;**

(...)

**Art. 360.** O movimento real das saídas tributáveis realizado pelo estabelecimento pertencente a qualquer contribuinte do imposto poderá ser apurado em determinado período, através de levantamento fiscal em que são considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, do estoque inicial e final, as despesas e demais encargos, o lucro do estabelecimento e ainda outros elementos informativos.

**§ 1º** No levantamento fiscal pode ser usado qualquer meio indiciário, como exame físico do estoque de mercadoria e dos custos, despesas, preços unitários, coeficientes médios de lucro bruto, considerando-se como mecanismos de aferição para determinação do valor agregado, os índices de rotatividade e permanência dos estoques na empresa, além da taxa de inflação no exercício fiscalizado, considerando-se a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

**§ 2º** Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais, o valor e a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e no acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

**§ 3º** O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal é calculado e pago à maior alíquota vigente no exercício a que se referir o levantamento.

**§ 4º** Quando o estabelecimento operar com mercadorias sujeitas a alíquotas internas diferentes, não sendo possível identificar os produtos por espécie, por ocasião do levantamento fiscal, adotar-se-á, para efeito de tributação, a média das alíquotas.

**§ 5º** O débito do imposto apurado em levantamento fiscal é exigido em auto de infração, com a respectiva multa e demais encargos devidos.

(...)

**Art. 370.** Ficam sujeitos à apreensão, constituindo prova material de infração à legislação tributária, mediante lavratura de Termo de Apreensão, conforme disposto neste Regulamento:

(...)

**II-** as mercadorias transportadas ou encontradas sem a documentação fiscal exigível;

(...)

**§ 3º** Considera-se, também, em integração dolosa no movimento comercial, qualquer mercadoria exposta à venda, armazenada para formação de estoque, ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem, pagamento do imposto devido e o valor da operação.

(...)

**Art.371.** A apreensão de mercadorias, móveis e utensílios se processa mediante lavratura de "Auto de Infração e Apreensão", na



forma deste Regulamento.

(...)

**Art. 378. Na apreensão de mercadorias em trânsito ou estocada em situação irregular deve ser lavrado “Termo de Apreensão de Mercadoria”, Anexo - 57.**

No Regulamento do Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/97 temos:

**Art. 56.** O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses **legalmente protegidos.**

(...)

**Art. 58.** Os interessados no processo administrativo tributário gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

(...).

**Art. 63.** A autoridade administrativa deve buscar a verdade material dos fatos, podendo determinar a realização de diligência, perícia ou produção de prova para dirimir dúvida sobre aspecto relevante, não consistindo limitação a sua ação a circunstância dos fatos não terem sido alegadas pelas partes ou interessados, ressalvadas as limitações previstas na legislação.

(...)

**Art. 65.** A inobservância de exigências formais não invalida os atos processuais, que serão aproveitados, **sempre que suficientes à obtenção da certeza e a segurança processual.** (grifei)

Hugo de Brito Machado Segundo<sup>1</sup> fala sobre as formalidades no processo administrativo:

“A finalidade do processo administrativo é a de realizar o controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, assegurando ao administrado o substantive due process of law. O princípio da eficiência, portanto, apenas autoriza a desconsideração do descumprimento de formalidades que não prejudiquem a defesa do contribuinte, pois, estas, sim, não são hábeis a tornar o processo administrativo eficiente. Formalidades necessárias à defesa do administrado, estas, por conta dos princípios de devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, e da eficiência, não podem ser desconsideradas, sob pena de nulidade.”

Para melhor entendimento do Processo Administrativo, transcrevo o conceito de ato administrativo apresentado pelo Professor Fábio Soares de Melo<sup>2</sup> :

---

<sup>1</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo Tributário – 6ª ed. – São Paulo: Atlas, 2012, pp.129.

<sup>2</sup> MELO, Fábio Soares de. Processo Administrativo Tributário: princípios, vícios e efeitos jurídicos. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, pp.77.

“manifestação ou a declaração unilateral de vontade, do Estado ou de quem lhe faça as vezes, no exercício da função administrativa, dentro dos limites legais de suas atribuições, que tenha por finalidade pública imediata a produção de efeitos jurídicos, devidamente sujeito ao controle da legalidade por órgão jurisdicional competente.”

O mesmo afirma que a *“estrutura do ato administrativo é composta da conjugação de cinco requisitos essenciais de validade, e a ausência de um, ou mais, desses elementos, poderá resultar sua consequente nulidade ou anulabilidade.”* São eles: o sujeito ou competência; a finalidade; **a forma**; o motivo e o objeto. (grifei)

Destaco a seguir o requisito **FORMA**, por entender que este foi negligenciado pelos autuantes, conforme exposto no presente voto, transcrevendo também entendimento do Professor Fábio Soares de Melo<sup>3</sup>:

“Adicionalmente à possibilidade de conhecimento de sua essência, mencionado requisito justifica-se, de forma relevante, em razão da necessidade do confronto entre o ato administrativo e a lei, no intuito da verificação de sua respectiva validade, tanto pela administração Pública quanto pelo Poder Judiciário. Embora não seja obrigatória a adoção de forma específica, **é cediço que, na maioria das hipóteses, a forma escrita aparece no ordenamento jurídico como sendo aquela exigida pela lei.**”(…) “podemos concluir que a inobservância da forma prevista em lei para a expedição do ato administrativo poderia configurá-lo como sendo ato inválido, comprometendo a produção dos seus respectivos efeitos jurídicos” (grifei)

A Legislação do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte, conforme exposto no presente voto, expressamente determina a forma do fisco apurar o estoque de mercadorias do contribuinte, ou seja, não poderiam os autuantes discricionariamente escolherem outra forma de apuração, senão aquela prevista na legislação.

Quando fala dos vícios dos atos jurídicos processuais o Ilustre Professor<sup>4</sup> cita as considerações do Mestre Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, no seu estudo clássico acerca dos Princípios Gerais de Direito Administrativo: *“considera-se que padece de vício o ato administrativo cujo conteúdo não preenche os requisitos de que devia estar informado ou em cuja formação não foram observados os requisitos prescritos para sua validade.”*

O Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98 dispõe sobre a nulidade.

**Art. 20.** São nulos:

(...)

**III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;**

(...)

<sup>3</sup> Ob. Citada, p.77

<sup>4</sup> Ob. citada, pp.111/112

**Art. 22.** Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se como válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Considerando tudo que no processo consta, VOTO por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para modificar a Decisão Singular, julgar nulo o Auto de Infração, e determinar que o procedimento de apuração do estoque seja refeito, considerando o estoque escriturado no Livro Registro de Inventário (exerc. 2008) e as entradas e saídas acobertadas com documentação fiscal ocorridas entre 01/01/2009 a 22/09/2009.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 14 de fevereiro de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 255134/2009-1

NÚMERO DE ORDEM : 218/2011-CRF.

PAT Nº 0042/2009-7ª URT.

RECORRENTE : Atacadista Rio Grande Ltda

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação

ADVOGADO: Evandro Fonseca de Vasconcelos

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATOR : (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

ACÓRDÃO Nº 028/2013

**EMENTA** – ICMS – 01 (UMA) OCORRÊNCIA: ESTOCAR MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME CONTAGEM FÍSICA DO ESTOQUE. METODOLOGIA USADA PELOS AUTUANTES NÃO ESTÁ PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DO ICMS DO RN. OS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS, COM FORMA PREVISTA EM LEI, NÃO PODEM SER DESCUMPRIDOS SOB PENA DE NULIDADE NOS TERMOS DO ART. 20, III, C/C O ART. 22 DO RPAT. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, a unanimidade de votos, por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para modificar a Decisão Singular, julgar nulo o Auto de Infração.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 14 de fevereiro de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva  
Relatora